VIRGINIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROJETO DE LEI Nº: 85 /2023

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – Ver. LUCAS VITOR DELFINO (PSD)

FUNDAMENTO: arts. 15, I, 39, XXV e 49 da LOM c/c arts. 122, 145, 146, I, 151 e 153 do RI.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa garantir o pleno acesso dos cidadãos de Virgínia aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, quando suas condições pessoais de idade ou saúde impeçam seu deslocamento até a Secretaria de Saúde ou outro ponto de distribuição.

A saúde, como direito social consagrado no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, exige condutas ativas do ente estatal, voltadas a toda população de modo irrestrito. Desta forma, cabe ao poder público adotar políticas públicas, econômicas e sociais, que visem ao efetivo tratamento das doenças, assegurando acesso universal e igualitário da população aos medicamentos fornecidos pelo SUS.

O programa proposto neste projeto visa garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico.

Trata-se de projeto, extremante importante tanto para a população, quanto para o Poder Público. Em relação à população que utilizará este serviço, será útil porque evitará o deslocamento para os locais de entrega, poupando despesas e riscos à saúde, evitando que os principais grupos de risco se exponham ao vírus COVID-19; e para a Prefeitura será importante porque permitirá a identificação exata dos pacientes, dos medicamentos e da quantidade que será distribuída, evitando o desperdício ou a formação de estoques – além de reduzir o número de pessoas em busca de medicamento, reduzindo aglomerações e filas.

Digno de nota que nossa proposta não é inédita, uma vez que esse tipo de programa já é adotado por diversos municípios de nosso país, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Florianópolis, Campinas e Marabá. A instituição e funcionamento deste programa em outras cidades, inclusive algumas com uma população extremamente maior do que a do



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

nosso município, nos dá a tranquilidade e a garantia de que o mesmo pode ser implantando em Virgínia.

Deixa-se de ser apresentado Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, já que na concepção da proposta ainda não se tenha previsibilidade de eventual oneração ao erário público e haja necessidade de sua adequação a programação orçamentária municipal vigente.

Ademais, este projeto de lei de iniciativa parlamentar, trata de matéria de cunho social e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, e não ofende a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

Diante do exposto, confio no apoio dos *Nobres Pares* para a aprovação do projeto de lei, nos termos relatados acima.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Virgínia, em 24 de fevereiro de 2023.

Lucas Vitor Delfino Vereador do PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROJETO DE LEI Nº: 85 /2023

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO - Ver. LUCAS VITOR DELFINO (PSD)

FUNDAMENTO: arts. 15, I, 39, XXV e 49 da LOM c/c arts. 122, 145, 146, I, 151 e 153 do RI.

Institui, no âmbito do Município de Virgínia, Estado de Minas Gerais, "Programa de Entrega Domiciliar de Medicamentos", nos termos que especifica.

O Vereador, **LUCAS VITOR DELFINO**, nos termos regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

- Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do município de Virgínia, Estado de Minas Gerais, o "Programa de Entrega Domiciliar de Medicamentos" de uso contínuo aos portadores de necessidades especiais, pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, portadores de doenças crônicas ou outros acometidos de enfermidades que impossibilitem ou dificultem sua locomoção, mediante agendamento telefônico ou por outro meio virtual, inclusive aplicativos, nos termos de regulamentação própria a ser expedida pelo Poder Executivo.
- § 1º. A condição de incapacitação, irreversibilidade, doença crônica ou em estágio terminal deverá ser atestada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial.
- § 2º. Considera-se de uso contínuo o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados.
- Art. 2º. Ao implementar e regulamentar a presente lei, o Poder Executivo deverá seguir as seguintes diretrizes:
- I a entrega em domicílio será realizada em relação aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde SUS;
- II as ações deverão estar engajadas com as diretrizes do Programa de Saúde da Família, integrando ações estratégicas do governo municipal para organização e fortalecimento da atenção básica;
- III o fornecimento domiciliar de medicamentos não exclui a responsabilidade estatal pela atenção integral do Sistema Único de Saúde SUS, devendo o município promover todas as ações necessárias à promoção da saúde das pessoas referidas no caput do art. 1º desta lei.
- IV será admissível o fornecimento de outros insumos relacionados ao atendimento domiciliar dos pacientes do SUS, nos termos de regulamento próprio do Poder Executivo.
- Art. 3º. No caso de impossibilidade de acesso à residência do paciente, caberá ao Poder Executivo o ônus de proceder à entrega em outro endereço por ele indicado, nos termos de formulário próprio previamente preenchido.

VIRGINIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Art. 4º. A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 5º. O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor.

Art. 6º. A execução desta lei será efetuada pelo quadro de pessoal atual da Secretaria Municipal de Saúde, facultando sua operacionalização a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições, públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos da legislação específica.

Art. 7º. Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no caput do art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa de Entrega Domiciliar de Medicamentos deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I – residência no município de Virgínia; e,

II - cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde através de suas Unidades Básicas de Saúde, onde, caso o usuário não possa comparecer pessoalmente, poderá ser realizado por procurador, investido de instrumento público, e, no caso dos incapazes, através de seu representante legal..

Art. 8º. A efetiva entrega domiciliar de medicamentos dependerá de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação, ao qual competirá atribuir a competência material para execução desta lei aos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional.

Art. 9º. O Município dará ampla publicidade da existência do Programa de Entrega Domiciliar de Medicamentos através de seu site e redes sociais, nos equipamentos públicos municipais e estimulará sua publicidade por outros meios buscando a parceria das organizações da sociedade e empresas públicas e privadas.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Virgínia, em 24 de fevereiro de 2023.

Lucas Vitor Delfino Vereador do PSD